



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, nº. 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob nº 00.849.426/0001-14, já qualificada no processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial N.º 006/2020, vem através de sua Representante Legal, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e suas alterações, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME (WE DO SERVIÇOS INTELIGENTES)**, pelos motivos a seguir elencados:

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 01 de junho de 2020.

00.849.426 / 0001 - 14

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS


Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME (WE DO SERVIÇOS INTELIGENTES)

RECORRIDA: OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2020

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A licitante DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME (WE DO SERVIÇOS INTELIGENTES) alega, por ocasião do Recurso Administrativo interposto, que a proposta ofertada por nossa Empresa seria inexequível.

Tal alegação, entretanto, conforme passaremos a discorrer, se trata de descabida e infundada, razão pela qual em nada merece prosperar.

Cabe inicialmente destacar que no curso do processo licitatório não pode a Administração Pública se afastar do que prevê a lei que rege as licitações, tampouco o que prevê o Instrumento Convocatório, o qual está totalmente vinculada justamente pela garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes, primando pela isonomia entre os concorrentes.

Nesse sentido é uníssono o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contemplem preços que podem ser suportados pelo contratado sem o compromisso de regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisão de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. [...]

Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços, propostas, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório (Acórdão 141/2008 - Plenário).

Cabe ainda ressaltar que é entendimento do próprio Tribunal de Contas da União que a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações, como ocorre no caso em tela, conforme já salientamos anteriormente.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, **é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.**

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). [grifo nosso]

Assim, portanto, alude-se a variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas veem a inexecuibilidade como questão relativa, com vistas à relatividade dos diferentes fatores econômicos dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.



Os valores apresentados pela Empresa ora Contrarrazoante atendem plena e regularmente às disposições legais e editalícias, de modo que, reitera-se, eventual alegação de preço inexequível jamais poderia prosperar. A exequibilidade, aliás, resta plenamente demonstrada mediante planilha de custos a seguir discriminada. Vejamos:

PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS

TIPO DE SERVIÇO/DESPESA	CUSTO (R\$)
<p>Análise técnico-jurídica à legislação e demais dados fornecidos pelo CONTRATANTE, objetivando subsidiar a elaboração dos editais de abertura das inscrições.</p> <p>Definição, em conjunto com o CONTRATANTE, de cronograma das datas de todas as etapas do Concurso Público e do Processo Seletivo, de acordo com as disposições legais atinentes à matéria.</p> <p>Elaboração do edital de abertura das inscrições, incluindo todos os elementos normativos do processo seletivo, conteúdo programático e bibliografia, em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas do Estado.</p> <p>Elaboração de todos os demais editais necessários ao certame, bem como seus extratos para encaminhamento e publicação no site da Contratada.</p>	R\$ 400,00
<p>Divulgação dos editais de inscrições e demais editais, cronograma de eventos, relatório informatizado de candidatos e de notas obtidas, bem como de todas as etapas do certame, dentre outros atos administrativos decorrentes da realização do processo seletivo em <i>site</i> próprio.</p> <p>Disponibilidade de toda a legislação específica do órgão contratante em <i>site</i> próprio.</p>	R\$ 300,00
<p>Apoio na elaboração de portarias a serem editadas pelo CONTRATANTE.</p> <p>Disponibilidade de pessoal e meios de comunicação para prestar informações aos candidatos em sua sede, por e-mail e/ou por telefone em todas as fases do certame.</p>	R\$ 500,00
<p>Realização das inscrições via Internet, no <i>site</i> da empresa, observadas as regras dos editais dos Processos, com geração de boleto com código de barras, para impressão e pagamento na rede bancária, para crédito do valor correspondente diretamente na conta do CONTRATANTE. O formulário de inscrição conterá campo destinado à declaração da condição de portador de necessidades especiais.</p>	R\$ 1.000,00
<p>Elaboração, padronização de linguagem, revisão, diagramação e reprodução das Provas Objetivas e Cartões Óticos.</p> <p>- A Prova Objetiva de cada cargo será composta de 40 (quarenta) questões objetivas INÉDITAS, com quatro alternativas, compatível com o nível de escolaridade da formação acadêmica exigida e com as atribuições dos cargos, divididas entre bancas interna e externa.</p>	R\$ 7.800,00
<p>Aplicação da Prova Objetiva, incluindo a designação e pagamento de Banca de Coordenação para cada local de prova.</p> <p>Fornecimento de gabarito oficial das provas objetivas após a realização das mesmas.</p>	R\$ 800,00
<p>Correção das Provas Objetivas por sistema de leitura ótica, com processamento e geração de relatórios e estatísticas correspondentes.</p>	R\$ 300,00
<p>Elaboração e aplicação de PROVAS PRÁTICAS para os primeiros 15 (quinze) candidatos aprovados para os cargos de Mecânico, Motorista e Operador de Máquinas.</p> <p>Os veículos necessários à realização das provas práticas, bem como os locais de aplicação das provas serão disponibilizados pelo Município.</p>	R\$ 650,00
<p>Avaliação de Títulos para os cargos do MAGISTÉRIO, com designação de banca específica para cada especialidade.</p>	R\$ 800,00
<p>Elaboração de atas, termos e listas de presença em todas as fases do certame.</p> <p>Recebimento (via <i>website</i> próprio), análise e julgamento de eventuais recursos impetrados em todas as fases do concurso público.</p> <p>Realização de Ato Público de Sorteio de candidatos empatados em local a ser cedido pelo Município.</p> <p>Homologação do resultado final do Concurso Público e do Processo Seletivo.</p>	R\$ 400,00

Entrega de dossiê contemplando todos os atos decorrentes da realização do Concurso e do Processo Seletivo, em meio físico e magnético.	
Apoio técnico-jurídico em todas as etapas do Concurso e do Processo Seletivo até a homologação final.	
Demais despesas administrativas, deslocamento, transporte, estadia, alimentação, encargos, tributos e lucro.	R\$ 4.000,00
Valor Global	R\$ 16.950,00
(Dezesseis mil e novecentos e cinquenta reais).	

A partir do demonstrativo financeiro acima, em que se comprova, de forma detalhada, plenas condições de executar o certame em tela, não há, portanto, qualquer embasamento legal, especialmente com vistas à Lei de Licitações, tampouco posicionamento do Ministério Público ou Tribunal de Contas, que viesse a justificar o pagamento de valor consideravelmente maior para execução do mesmo serviço a que esta Empresa se propõe a realizar com valores que, reitera-se, mostram-se além de plenamente exequíveis, justos para bem cumprir a prestação do serviço.

Ainda, no que tange à alegação de que a Empresa Objetiva Concursos Ltda. estaria impedida de licitar, por incompatibilidade de objeto social com o objeto do pregão, de igual modo, não merece prosperar. Equivoca-se a licitante concorrente mais uma vez!

É sabido que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Importa destacar que o próprio artigo 28 da Lei Geral de Licitações, estabelece que dentre os documentos necessários a comprovar a aptidão do licitante a se habilitar no certame, está o contrato social, conforme abaixo:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Em assim sendo, é de se destacar que o objeto do Contrato Social da empresa vencedora do certame, juntado com os documentos da habilitação da empresa, está em conformidade com a atividade desenvolvida pela empresa, qual seja, a realização de Concursos, conforme abaixo:



SEGUNDA:

A sociedade altera o seu objetivo social para:

- prestação de serviços administrativos especializados;
- prestação de serviços na realização de concursos;
- prestação de serviços de impressão, reprodução e fotocópias;
- comércio de apostilas, livros, boletins informativos e material de informática.

Deste modo, o objeto social da empresa vencedora é plenamente compatível com a pretensão de contratar da Administração Direta, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente.

Aliás, compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Desta forma, de acordo com seu contrato social, assim como os atestados técnicos acostados com a documentação de habilitação da empresa recorrida, é possível verificar que a mesma possui aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação.

Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica, o que ocorreu no caso em tela.

Ademais, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Assim, resta claramente comprovado que a Empresa tem legalmente garantida sua participação na presente licitação e em quaisquer outras que assim desejar participar, bem como a execução de seus objetos, razão pela qual repisa-se que está totalmente equivocada a licitante em suas razões recursais.

Diante do exposto, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela licitante DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME (WE DO SERVIÇOS INTELIGENTES), por não apresentar qualquer respaldo no Edital do certame em tela, tampouco nas disposições legais que regem as licitações públicas, requerendo, assim, o prosseguimento do respectivo processo licitatório.

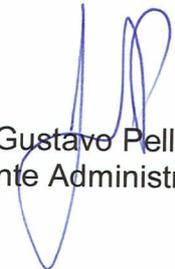
Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 01 de junho de 2020.

00.849.426 / 0001 - 14

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS


Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo